

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE ECONOMIA
MONOGRAFIA**

LAVAGEM DE DINHEIRO

GISELE FERNANDES CARDOSO MINK
Matrícula n° 0301007

ORIENTADOR: Prof. José Augusto Veiga da Costa Marques

MAIO 2005

As opiniões expressas neste trabalho são da exclusiva responsabilidade do autor

Agradeço aos meus pais, Judith e Cyane, ao meu marido Carlos, e à minha tia Annette, pelo carinho, apoio e incentivo que sempre me deram em todos os momentos da minha vida.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo proporcionar uma visão geral sobre a questão da lavagem de dinheiro e os seus efeitos na sociedade.

Partindo da origem desta expressão e das etapas envolvidas neste processo, são apontados os setores e atividades mais visados e indicado o porquê.

O trabalho desenvolvido pelos Governos e instituições voltados para o combate a esta prática é destacado devido à sua importância histórica e às suas atuações.

Ao final são feitas algumas considerações acerca da legislação brasileira atualmente em vigor, comparando-a com a de outros países, e tendo em vista questões históricas, sociais e culturais.

As informações apresentadas são totalmente baseadas em estudo bibliográfico, não havendo conhecimento da existência, até o momento da conclusão do texto, de estudo de caso.

RESUMO	4
INTRODUÇÃO	6
I. ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO	8
II. MODUS OPERANDI.....	9
II.1. Etapas da Lavagem de Dinheiro	9
II.2. Entidades, Setores e Atividades mais Visados no Processo de Lavagem de Dinheiro	10
II.2.1. Instituições Financeiras	10
II.2.2. Paraísos Fiscais.....	11
II.2.3. Centros <i>Off-Shore</i>	12
II.2.4. Bolsas de Valores	13
II.2.5. Companhias Seguradoras	15
II.2.6. Mercado Imobiliário	15
II.2.7. Jogos de Azar e Sorteios.....	18
II.2.8. Internet e Comércio Eletrônico.....	19
II.2.9. Outras Alternativas para “Lavar Dinheiro”	19
III. ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO	22
III.1. Convenção de Viena	22
III.2. Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI - (ou FATF - <i>Financial Action Task Force on Money Laundering</i>).....	22
III.3. CICAD (Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas)	23
III.4. Unidades Financeiras de Inteligência - UFI (ou FIU - <i>Financial Intelligence Unit</i>).....	24
III.5. Grupo de Egmont	24
III.6. Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro (ou GPML - <i>Global Plan Against Money Laundering</i>).....	25
III.7. Outras Entidades e Organismos Atuantes no Combate à “Lavagem de Dinheiro”	25
IV. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CRIME.....	27
IV.1. O Tratamento dado no Brasil e em Outros Países.....	27
IV.2. Natureza Jurídica e Enquadramento Doutrinário do Crime de Lavagem de Bens	27
IV.3. A Lei 9.613/98.....	28
IV.4. A CVM e a Lavagem de Dinheiro - Instrução CVM nº 301/99	42
IV.5. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF	44
CONCLUSÃO	47
BIBLIOGRAFIA.....	49
ANEXO I – Recomendações do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF – Direcionadas Especificamente ao Mercado Financeiro.....	53
ANEXO II – Recomendações Especiais do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF – Relacionadas ao Financiamento do Terrorismo	57

INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, a prática conhecida como “Lavagem de Dinheiro” tornou-se um dos principais desafios a ser enfrentado pelos Governos de todo o mundo, especialmente em razão do volume estimado de recursos por ela movimentado - US\$ 500 bilhões por ano, o que equivale a 2% do PIB mundial.

A quantidade de dinheiro envolvida deixou claro que, diferentemente do que se imaginava, esta atividade, inicialmente considerada como uma prática própria da máfia norte-americana dos anos 20, vinha sendo adotada não só por narcotraficantes, mas, também, por organizações criminosas voltadas para diversos tipos de crimes, dentre os quais têm destaque: o tráfico de armas e munições, seqüestro, extorsão, falsificação e crimes contra o sistema financeiro. Após os acontecimentos de 11/09/2001, o terrorismo passou a fazer parte desta relação.

O impacto causado por esta descoberta fez com que fossem intensificadas as buscas mundiais por soluções que tiveram início, em 1988, na Convenção de Viena (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas). Desde então, diversos encontros internacionais têm sido promovidos e inúmeras organizações foram criadas no intuito de trocar experiências, examinar propostas, desenvolver políticas e, principalmente, promover ações para combater a “Lavagem de Dinheiro”.

A origem desta expressão e a sua definição constituem o tema do primeiro capítulo deste trabalho. O capítulo seguinte aborda as etapas desse crime e explica a razão pela qual algumas atividades em especial estão sempre “na mira” dos “lavadores de dinheiro”.

O terceiro capítulo é dedicado aos eventos que deram início ao combate internacional à “Lavagem de Dinheiro” e à atuação dos principais organismos e entidades dedicados a esta causa.

A criminalização desta conduta no Brasil, instituída pela Lei 9.613/1998, é abordada, no capítulo quatro, através de comentários e comparações com as legislações de outros países e tendo em vista pontos polêmicos como constitucionalidade e sigilo bancário. A questão da responsabilidade dos agentes financeiros, dos empresários e dos servidores públicos também é

comentada.

Por fim, no capítulo cinco, são feitas algumas considerações acerca das possíveis causas do crescimento e fortalecimento da criminalidade em nossa sociedade e da parcela de responsabilidade dos cidadãos nisso, ainda que seja por mera omissão.

I. ORIGEM E CONCEITO DA EXPRESSÃO LAVAGEM DE DINHEIRO

A expressão “Lavagem de Dinheiro” teve sua origem nos Estados Unidos (*Money Laundering*). Acredita-se que ela tenha sido criada para caracterizar o surgimento, por volta dos anos 20, de uma rede de lavanderias que tinham por objetivo facilitar a colocação em circulação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas, conferindo-lhe a aparência de lícito (CASTELLAR, 2004).

Dada a imediata compreensão do seu significado, mesmo pelo público mais leigo, esta expressão foi rapidamente incorporada por diversos países, tais como Portugal (*Branqueamento de Capital*), França e Bélgica (*Blanchiment d’Argent*), Itália (*Reciclagio del Denaro*), Espanha (*Blanqueo de Dinero*) e Colômbia (*Lavado de Activos*).

Se, por um lado, a expressão em questão remonta ao início do século XX, a prática que ela descreve - revestir de licitude o dinheiro adquirido ilicitamente - é bem mais antiga do que se possa imaginar, pois há referências a ela até no Novo Testamento, na história de Ananias e Safira¹ (WEISS, 2001).

Pela definição mais comum, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país dos recursos, bens e serviços que se originam ou estão ligados a atos ilícitos (COAF, 1999, p. 8).

A despeito das inúmeras definições existentes de **Lavagem de Dinheiro**, e das pequenas variações que a expressão possa ter de um país para outro, todas, sem exceção, referem-se à **intenção de ocultar a origem ilegal de recursos para que, num momento posterior, eles possam ser reintroduzidos na economia revestidos de legitimidade.**

¹ A astúcia de Ananias e Safira (AP Ato dos Apostos V, 1 – 10)

Um certo homem chamado Ananias de comum acordo com sua mulher Safira vendeu um campo e, combinando com ela, reteve uma parte da quantia da venda. Levando apenas a outra parte depositou-a aos pés dos apóstolos. Pedro, porém, disse: “Ananias, por que tomou conta Satanás do teu coração, para que mentisse ao Espírito Santo e enganastes acerca do valor do campo? Acaso não o podias conservar sem vendê-lo? E depois de vendido, não podias dispor livremente desta quantia? Por que imaginaste isto em teu coração? Não foi aos homens que mentistes, mas a Deus.” Ao ouvir estas palavras Ananias caiu morto.

Depois de umas três horas, entrou também sua mulher, nada sabendo do ocorrido. Pedro perguntou-lhe: “Dize-me mulher, por quanto que vendestes o vosso campo?” Respondeu-lhe ela: “Sim, por esse preço.” Replicou Pedro: “Por que combinaste para por a prova o Espírito do Senhor?” Estão ali, à porta, os pés daqueles que sepultaram teu marido. Hão de levar-te também a ti.” Imediatamente caiu a seus pés e expirou.

II. MODUS OPERANDI

II.1. Etapas da Lavagem de Dinheiro

Para que a ilicitude do dinheiro possa ser disfarçada sem que haja comprometimento dos envolvidos, é necessário que a lavagem de dinheiro se dê mediante um processo dinâmico que tenha como requisitos:

- 1º) o afastamento dos fundos de sua origem, impedindo uma ligação direta deles com o crime;
- 2º) o disfarce de suas diversas movimentações de modo a dificultar o rastreamento desses recursos;
- 3º) o retorno do dinheiro aos criminosos após ele ter sido satisfatoriamente movimentado no ciclo de lavagem a ponto de poder ser considerado “limpo”.

Teoricamente, os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem três etapas independentes que, não raro, se dão simultaneamente. São elas: colocação, ocultação e integração.

A **colocação** é a etapa em que o criminoso introduz o dinheiro “sujo” no sistema econômico mediante depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. O fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que, normalmente, trabalham com dinheiro em espécie são alguns dos artifícios dos quais os criminosos se valem para dificultar a identificação da procedência do dinheiro.

Ainda que a lavagem de dinheiro possa ser efetuada em qualquer lugar, há, evidentemente, uma preferência pelos países que possuem regras mais permissivas e/ou um sistema financeiro considerado liberal. Outro aspecto também considerado é o empenho das autoridades no controle das operações financeiras: quanto menor a possibilidade de identificação e incriminação dos envolvidos, melhor. De todo o processo, esta é a etapa que oferece mais risco para os criminosos, tendo em vista a proximidade do dinheiro com as suas origens.

A **ocultação** é a etapa em que o rastreamento contábil dos recursos ilícitos é dificultado. Neste ponto, o objetivo é interromper a seqüência de evidências, no caso de a origem do dinheiro vir a ser investigada. O dinheiro é movimentado eletronicamente: os ativos são transferidos para contas anônimas ou depositados em contas “fantasmas”. Por razões óbvias, estas operações são preferencialmente executadas em países que adotam leis de sigilo bancário.

Na **integração** ocorre a incorporação formal do dinheiro ao sistema econômico. Este objetivo é alcançado através do investimento em ativos (lícitos ou não) que, não raro, são um meio de facilitação da atuação dos criminosos, como é o caso de sociedades prestadoras de serviços.

II.2. Entidades, Setores e Atividades mais Visados no Processo de Lavagem de Dinheiro

Tendo em vista o seu alto poder aquisitivo, as organizações criminosas podem dispor de profissionais e serviços altamente qualificados nas mais diversas áreas de atuação. Deste modo, conseguem ter acesso, também, ao que há de mais moderno e sofisticado em termos de informação e tecnologia. A combinação destes fatores lhes garante, entre outros benefícios, uma diversidade de opções de investimentos, as quais, freqüentemente, envolvem mais de um setor econômico.

O combate à “Lavagem de Dinheiro” tem mostrado que determinados tipos de entidades, setores e atividades são mais visados pelos criminosos em razão de algumas particularidades, tais como: complexidade de operações; rapidez de decisões; controle fraco ou insuficiente de negociações, bem como das partes envolvidas; falta de registro de operações; alto índice de liquidez; subjetividade na avaliação de bens etc.

II.2.1. Instituições Financeiras

No Brasil, as instituições financeiras, que representam, em seu conjunto, um dos setores mais visados pelas organizações criminosas para a realização de operações de lavagem de dinheiro, são controladas pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

As novas tecnologias que não param de surgir e a globalização de serviços financeiros viabilizam a circulação de dinheiro com velocidades até então nunca vivenciadas, geralmente envolvendo transações complexas, dentre as quais podemos destacar a incessante busca por taxas de juros mais atraentes, a compra e venda de divisas e ativos, bem como as operações de empréstimo e financiamento e operações internacionais de mútuo.

II.2.2. Paraísos Fiscais

Os chamados “paraísos fiscais” são países ou dependências que, por não tributarem a renda, ou por tributarem-na à alíquota inferior a 20% ou, ainda, por possuírem uma legislação que garante o sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, oferecem oportunidades atraentes e vantajosas para a movimentação de recursos.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002, atualmente, cinquenta e três localidades em todo o mundo são tidas como paraísos fiscais. São elas:

I - Andorra;	sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929);
II - Anguilla;	XXIX - Macau;
III - Antígua e Barbuda;	XXX - Ilha da Madeira;
IV - Antilhas Holandesas;	XXXI - Maldivas;
V - Aruba;	XXXII - Malta;
VI - Comunidade das Bahamas;	XXXIII - Ilha de Man;
VII - Bahrein;	XXXIV - Ilhas Marshall;
VIII - Barbados;	XXXV - Ilhas Maurício;
IX - Belize;	XXXVI - Mônaco;
X - Ilhas Bermudas;	XXXVII - Ilhas Montserrat;
XI - Campione D'Italia;	XXXVIII - Nauru;
XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);	XXXIX - Ilha Niue;
XIII - Ilhas Cayman;	XL - Sultanato de Omã;
XIV - Chipre;	XLI - Panamá;
XV - Cingapura;	XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis;
XVI - Ilhas Cook;	XLIII - Samoa Americana;
XVII - República da Costa Rica;	XLIV - Samoa Ocidental;
XVIII - Djibouti;	XLV - San Marino;
XIX - Dominica;	XLVI - São Vicente e Granadinas;
XX - Emirados Árabes Unidos;	XLVII - Santa Lúcia;
XXI - Gibraltar	XLVIII - Seychelles;
XXII - Granada;	XLIX - Tonga;
XXIII - Hong Kong;	L - Ilhas Turks e Caicos;
XXIV - Lebuau;	LI - Vanuatu;
XXV - Líbano;	LII - Ilhas Virgens Americanas;
XXVI - Libéria;	LIII - Ilhas Virgens Britânicas.
XXVII - Liechtenstein;	
XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às	

Recentemente, o Procurador Nacional Antimáfia da Itália, Piero Luigi Vigna, se manifestou considerando como “anti-histórica” a posição brasileira de não abolir o sigilo bancário do crime organizado para que o Ministério Público faça as devidas investigações, como acontece em território italiano. Dessa forma, Vigna comparou claramente a situação brasileira aos paraísos fiscais – e ainda foi além, ao levantar a hipótese de a não abertura do sigilo do crime organizado estar diretamente associada à infiltração de criminosos nos Três Poderes. Segundo Vigna, que veio ao Brasil para participar do Encontro Internacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos, ocorrido em setembro de 2004, o País deveria adotar a convenção das Nações Unidas que torna flexível o sigilo das investigações,

providência já tomada por toda a União Européia e quase todos os países árabes (MARQUES, 2004).

Outra autoridade presente ao encontro, o Presidente da Primeira Comissão do Conselho Superior de Magistratura da Itália, Giovanni Salvi, reforçou a importância do poder de investigação do Ministério Público e destacou que o acesso ao sigilo é condição essencial para o combate à criminalidade organizada, ainda que venha a prejudicar alguns inocentes, como ocorreu em seu país (MARQUES, 2004).

De modo análogo aos “paraísos fiscais”, os “paraísos jurídicos” também disputam a preferência dos adeptos da lavagem de dinheiro. Trata-se de países que: descumprem a execução de cartas rogatórias e, com isso, impedem o envio de informações relevantes para subsidiar processos; não se interessam por assinar ou ratificar acordos bilaterais e multilaterais facilitadores do compartilhamento de informações relevantes; não se dispõem a assinar ou ratificar tratados de extradição (KLINKE, 2004).

Devido a questões jurídicas desta natureza, Gilson Dipp, ministro do Superior Tribunal de Justiça, defende, no âmbito internacional, a revisão de diversos conceitos, dentre os quais destaca o de soberania nacional. Segundo ele, é preciso que a extradição deixe de ser um obstáculo à justiça e ressalta que apesar de o Brasil atender a 90% dos pedidos de extradição que recebe, somente 16% das suas solicitações são atendidas. O mesmo tem ocorrido com as cartas rogatórias do Mercosul: do total de pedidos, somente 30% são atendidas, enquanto que 70% nem são respondidas; isto, normalmente, após dois anos de espera (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2003).

II.2.3. Centros *Off-Shore*

Os chamados “centros *off-shore*” são centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país, sendo, portanto, isentos de qualquer tipo de controle.

Os centros *off-shore* compartilham com os paraísos fiscais a idéia de representarem uma finalidade legítima e uma certa justificação comercial, embora estejam envolvidos diretamente nos principais casos de lavagem de dinheiro descobertos nos últimos anos envolvendo organizações criminosas na execução de manobras ilegais.

II.2.4. Bolsas de Valores

O mercado de valores mobiliários compreende um conjunto de instituições e instrumentos que possibilita a transferência de recursos entre tomadores (empresas) e aplicadores (poupadores), visando a compatibilização de seus objetivos. Sua função básica é proporcionar liquidez aos títulos de emissão de companhias abertas e viabilizar seu processo de capitalização.

Dentre estas instituições destacam-se as bolsas de valores. Elas são sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas pelas corretoras de valores e que, por definição legal (artigo 17 da Lei nº 6.385/76), auxiliam a Comissão de Valores Mobiliários na fiscalização do mercado. Suas principais funções são:

- 1) manter local e sistemas adequados à realização e compensação de operações de compra e venda de valores mobiliários, de modo a propiciar a continuidade de preços e liquidez dos títulos nelas negociados;
- 2) fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares e aplicar as penalidades cabíveis;
- 3) dar ampla divulgação das operações realizadas, proporcionando a transparência indispensável ao mercado (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, 2001, p. 7).

As operações de compra e venda de ações não se dão diretamente nas Bolsas de Valores, mas sim por intermédio de Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários. A constituição e o funcionamento destas entidades dependem de autorização do Banco Central do Brasil, a qual está condicionada à admissão da corretora como membro de bolsa de valores e à sua aprovação pela Comissão de Valores Mobiliários. De acordo com o art. 2º da Resolução CMN nº 1.655, de 26 de outubro de 1989, elas têm por objetivos, entre outros:

- 1) subscrever emissões de títulos e valores mobiliários no mercado;
- 2) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros;
- 3) administrar carteiras e custódia de títulos e valores mobiliários;
- 4) exercer funções de agente fiduciário;
- 5) instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento;

- 6) emitir certificados de depósito de ações e cédulas pignoratícias de debêntures;
- 7) realizar operações compromissadas;
- 8) praticar operações de compra e venda de metais preciosos, no mercado físico, por conta própria e de terceiros;
- 9) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais.

Em razão de, geralmente, não conhecerem seus clientes, as Corretoras, no exercício regular das atividades que lhes são próprias, acabam, muitas vezes, negociando títulos em prol de organizações criminosas, sem sabê-lo.

As distribuidoras de títulos e valores mobiliários podem ser constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada, sendo obrigatório, em todos os casos, o uso da expressão “Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários” em sua denominação social. De modo análogo às corretoras, sua constituição e funcionamento dependem de autorização do Banco Central do Brasil, mas a concessão da autorização para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários compete à Comissão de Valores Mobiliários. De acordo com o art. 2º da Resolução CMN nº 1.120, de 4 de abril de 1986, elas têm por objetivos, entre outros:

- 1) intermediar a colocação de emissões de títulos e valores mobiliários no mercado;
- 2) encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;
- 3) instituir, organizar e administrar fundos mútuos e clubes de investimento;
- 4) prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, administrativa e comercial em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais, atuar como interveniente sacadora de letras de câmbio em operações das sociedades de crédito, financiamento e investimento, bem como agir como correspondente de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- 5) praticar operações de compra e venda, no mercado físico, de metais preciosos, por conta própria ou de terceiros;

6) operar em bolsas de futuros, por conta própria ou de terceiros;

7) intermediar oferta pública de valores mobiliários.

As condições favoráveis à realização de operações de lavagem de dinheiro proporcionadas pelas Bolsas de Valores envolvem: o alto índice de liquidez dos papéis negociados, a realização das operações através de corretores, a grande competitividade entre os corretores, a realização de negócios com características internacionais, o curto espaço de tempo em que as transações com os papéis podem ser realizadas.

II.2.5. Companhias Seguradoras

Outro setor vulnerável às operações de lavagem de dinheiro é o das Companhias Seguradoras, seja em relação aos acionistas dessas companhias, seja em relação aos segurados, subscritores, participantes e intermediários.

Os acionistas de uma Seguradora podem deliberar pela realização de determinados investimentos voltados para a viabilização de operações de lavagem de dinheiro; os segurados podem apresentar avisos de sinistros falsos ou fraudulentos visando também a lavagem de dinheiro; os subscritores e participantes podem transferir a propriedade de títulos de capitalização, promover a inscrição de pessoas inexistentes ou falecidas como “laranjas” em planos de previdência privada e assim por diante.

II.2.6. Mercado Imobiliário

A ausência de controle sobre o mercado imobiliário o torna bastante frágil, facilitando a ação de organizações criminosas que visam a lavagem de dinheiro. Nesse setor, sempre dando preferência para transações em espécie, os criminosos realizam diversas operações de compra e venda de imóveis (na maioria das vezes com valores inflacionados) e também criam falsas especulações imobiliárias, agindo sempre de forma criativa e dinâmica, dificultando bastante a detecção de eventuais ilegalidades.

Visando coibir a prática da lavagem de dinheiro via atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, surgiu a Resolução 001 do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), de 13 de abril de 1999, determinando que as pessoas jurídicas que exerçam atividades no mercado imobiliário mantenham cadastros para a identificação de seus clientes e de todos os participantes envolvidos em tais tipos de transações.

Art. 1º Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis deverão observar as disposições constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. Enquadram-se nas disposições desta Resolução as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.

Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão identificar seus clientes e manter cadastro, nos termos desta Resolução.

Art. 3º O cadastro deverá conter, no mínimo, as seguintes informações sobre todos os intervenientes da operação (compradores, vendedores, seus cônjuges ou companheiros, bem como seus procuradores ou representantes):

I – se pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) nome dos administradores, proprietários ou controladores;
- c) forma e data de constituição da empresa (registro na respectiva junta comercial);
- d) Número de Identificação do Registro Empresarial – NIRE – e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone; e
- f) atividade principal desenvolvida;

II – se pessoa física:

- a) nome, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro;
- b) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação, CEP), telefone;
- c) número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; e
- e) atividade principal desenvolvida.

Além disso, também ficou estabelecido que as operações imobiliárias que venham a ultrapassar o valor de R\$ 50.000,00 devem ser registradas juntamente com seus elementos principais: data da operação, valor, condição de pagamento, descrição do bem, número da matrícula, bem como do cadastro na Prefeitura ou no INCRA.

Art. 4º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão manter registro de toda transação imobiliária que ultrapassar valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 5º Do registro da transação deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - data de realização e valor da transação, condição de quitação (à vista, a prazo, financiada) e forma de pagamento (dinheiro, cheque, financiamento);

II - descrição do bem e localização do imóvel (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da Federação e CEP, se urbano; ou denominação, confrontações, município e unidade da Federação, se rural);

III - número de inscrição do imóvel no cadastro municipal para efeito de recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou no cadastro mantido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para efeito de recolhimento do Imposto Territorial Rural – ITR; e

IV – número da matrícula e data do registro no cartório de imóveis.

Parágrafo único. Deverão, igualmente, ser registradas as operações que, realizadas por uma mesma pessoa física ou jurídica, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, em seu conjunto, o limite estabelecido no artigo anterior.

Esta mesma norma atribuiu aos profissionais do setor imobiliário a responsabilidade de atentar para operações ou propostas que possam estar relacionadas à lavagem de dinheiro, bem como comunicar tais fatos ao COAF.

Art. 6º As pessoas mencionadas no art. 1º dispensarão especial atenção às operações ou propostas que, nos termos do Anexo a esta Resolução, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.

Art. 7º As pessoas mencionadas no art. 1º deverão comunicar ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato, a proposta ou a realização de transações previstas no art. 6º.

Em anexo a esta Resolução, foram elencadas situações de operações a serem consideradas suspeitas, dentre as quais podemos destacar:

- a) Agente não aparentando possuir condições financeiras para a operação em andamento – possível “laranja”;
- b) Agente promovendo sucessivas transações imobiliárias;
- c) Agente efetuando pagamentos utilizando valores provenientes de transferência de recursos oriundos do exterior;
- d) Agente efetuando pagamento envolvendo recursos de diversas origens ou naturezas, tais

como cheques de várias praças, moeda estrangeira, oferecendo títulos e valores mobiliários;

e) Agente seja empresa com sede ou filial em paraíso fiscal ou centro *off-shore* ou utilize recursos provenientes dessas localidades etc.

A preocupação demonstrada por este Conselho é plenamente justificada, pois, em recente entrevista coletiva, a secretária Nacional de Justiça, Cláudia Chagas, ao falar sobre as rotas da lavagem de dinheiro no Brasil, mencionou que os adeptos desta prática vêm investindo fortemente em imóveis no Nordeste do país (MARQUES, 2004).

II.2.7. Jogos de Azar e Sorteios

As agências lotéricas, casas de bingo, cassinos e afins são entidades que também propiciam condições para a lavagem de dinheiro por parte das organizações criminosas, em especial por movimentarem quantias consideráveis em suas operações. Tais organizações lançam mão de técnicas de premiação manipulada e realizações de grandes apostas em determinadas modalidades de jogo.

No caso das loterias, o verdadeiro ganhador da aposta é convencido por algum integrante do esquema ou pelo próprio dono da lotérica a vender o seu bilhete premiado por um valor maior que o anunciado. O comprador do bilhete se apresenta para receber o dinheiro e, por ser o premiado “oficial”, pode declarar o montante recebido na Declaração de Imposto de Renda. Deste modo, o eventual aumento de patrimônio de uma pessoa (física ou jurídica) oriundo de atividades ilícitas pode ser atribuído à premiação.

Um grupo de 200 pessoas ganhou 9.095 vezes em loterias da CEF (Caixa Econômica Federal) entre março de 1996 e fevereiro de 2002. Cada apostador desse grupo teve em média 45 bilhetes premiados -um número praticamente impossível de ser alcançado caso os jogadores não se dispusessem a gastar com apostas sempre muito mais do que ganhariam, segundo matemáticos ouvidos pela Folha. Ao todo, o grupo ficou com R\$ 64,8 milhões.

Com base num primeiro levantamento do Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) do Ministério da Fazenda, com 30 nomes, divulgado em março de 2003, a Polícia Federal abriu em junho último cerca de 20 inquéritos só em São Paulo para investigar os sortudos. (VALENTE, 2004, p. A14).

Ainda de acordo com a matéria acima, este esquema poderia ser facilmente desmontado se o número do CPF do jogador fosse registrado no momento da aposta. A Caixa, no entanto, descarta por completo esta possibilidade sob o argumento de que isto prejudicaria o comércio de jogos lotéricos.

II.2.8. Internet e Comércio Eletrônico

A legislação brasileira, em especial a Lei 9.613/98 (que será analisadas com mais detalhes adiante), não incluiu as operações efetuadas eletronicamente, em especial as operações financeiras e o comércio eletrônico efetuados via Internet, entre os ramos da economia considerados vulneráveis à prática da reciclagem de dinheiro.

Não é de se esperar que o legislador consiga sempre abranger em seus trabalhos legislativos todos os possíveis alvos do injusto, ainda mais conhecendo a realidade do desenvolvimento tecnológico que nos cerca.

É evidente que a lei não acompanha as mudanças da sociedade, criando, assim, um sistema onde não se identifica a completude da norma jurídica. De acordo com Norberto Bobbio (em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico), um ordenamento jurídico deve prezar pela propriedade de ter uma norma para cada caso (BOBBIO, 2000). Sabe-se, entretanto, que a realidade difere da teoria, e, desta forma, a falta de regulamentação acerca de determinado assunto, provoca insegurança no Estado de Direito, e conseqüentemente na sociedade, que acaba sendo a principal vítima da não completude de seu ordenamento jurídico.

A inexistência de regulamentação específica prevendo os pormenores das operações de comércio eletrônico, principalmente no que se refere à responsabilidade das empresas que promovem a possibilidade de se adentrar na Internet, gera um campo de atuação perfeito às organizações criminosas, considerando que o anonimato é a forma preferida para a realização das conduta injustas. O sempre crescente comércio *on-line* viabiliza que determinadas empresas prestadoras de serviço atuem diretamente na Internet, disponibilizando seus serviços e permitindo uma troca quase que anônima, pois, geralmente, o que se requer dos usuários-compradores, para consumir uma venda, se limita ao número do Cartão de Crédito.

II.2.9. Outras Alternativas para “Lavar Dinheiro”

Além dos setores, atividades e entidades mencionados nos itens anteriores, o comércio internacional de obras de arte, antigüidades, jóias, metais e pedras preciosas requer atenção constante e minuciosa do Estado, pois tem-se mostrado uma alternativa bastante interessante para os criminosos lavarem dinheiro. A principal razão disso são as altas quantias envolvidas e a relativa facilidade de comercialização desses objetos. Acrescente-se, ainda, uma certa subjetividade na valoração destes e a possibilidade de utilização de inúmeros instrumentos

financeiros nas transações, os quais, em muitos casos, asseguram o anonimato (COAF, 1999).

As empresas prestadoras de serviços também têm sido muito utilizadas pelas organizações criminosas para lavar dinheiro, são as chamadas “empresas de fachada”. Em parte, esta “preferência” pode ser atribuída à não existência de estoque a ser controlado, o que facilita a justificação de entrada e saída de recursos na empresa, ao mesmo tempo em que cria uma certa dificuldade de controle para os fiscais.

A percepção de que há muito mais tipos de empresas, atividades e profissionais que devem ser submetidos a uma fiscalização mais rigorosa do Estado vem crescendo em todo o mundo. Em países como a Inglaterra, por exemplo, advogados e contadores que auxiliem na estruturação de operações que possam ser utilizadas para “lavar dinheiro”, tabeliães e firmas que constituem e “vendem” empresas *offshore* são obrigados a comunicar às autoridades situações que contenham indícios daquele crime. A estas pessoas, o GAFI - Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro - tem chamado de “filtradores” (KLINKE, 2004).

Nos EUA, a atenção vem sendo voltada para pequenos negócios que movimentam grandes quantias de dinheiro, como venda de carros usados, agências de viagens e lojas de penhor.

Se você está pretendendo lavar dinheiro, uma loja de penhor é melhor do que um banco - pelo menos por ora.

Enquanto os bancos trabalham sob as rígidas regras do Ato Patriótico Anti-Lavagem de Dinheiro, o Departamento do Tesouro ainda está trabalhando para estabelecer regras para os pequenos negócios que lidam com grandes quantias de dinheiro, tais como comerciantes de carros usados, lojas de penhores, joalheiros, agências de viagens etc.

O Ato Patriótico, aprovado em outubro de 2001 na esperança de coibir o financiamento ao terrorismo, determina que todas as instituições estabeleçam programas anti-lavagem de dinheiro dentro de seis meses. Em abril, o Departamento do Tesouro publicou normas dirigidas ao setor de serviços financeiros tradicionais, mas ele falhou em fazer o mesmo para o restante das sociedades.

Por que a demora? As regras para bancos são absurdas para determinados pequenos negócios, os quais normalmente nem mesmo têm CFOs [o equivalente ao diretor financeiro] (REASON, 2002).

Até mesmo entidades sem fins lucrativos, voltadas para o desenvolvimento de projetos sociais, estão se tornando suspeitas, como ilustra o fragmento de texto abaixo.

Após a tragédia de 11 de setembro, nos EUA, tem-se registrado preocupação mundial em conhecer, devidamente, a origem e o destino dos recursos financeiros movimentados. O FATEF/GAFI tem recomendado esforços na obtenção de informações mais detalhadas sobre as atividades de entidades de caridade e certas

Organizações Não-Governamentais (ONG's), no que tange à origem e destino de doações, nas remessas de recursos para outros países. Há forte preocupação, sobretudo no exterior, de que algumas dessas entidades tenham se desviado dos objetivos para que foram criadas e estejam sendo usadas para “lavar dinheiro” de certos “crimes antecedentes”, em especial no tocante ao financiamento do terrorismo (KLINKE, 2004, p. 19).

III. ACORDOS E INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE COOPERAÇÃO

A percepção, na segunda metade do século XX, de que o tráfico de drogas e os seus desdobramentos haviam tomado proporções alarmantes, de tal ordem, que seria inútil continuar a combatê-los individualmente, levou os países a se mobilizarem em prol de uma “estratégia” conjunta de combate àquele crime.

III.1. Convenção de Viena

Em 1988, teve lugar, na Áustria, mais precisamente, em Viena, a “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, cuja finalidade era promover a cooperação internacional no trato de questões relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes e crimes afins (COAF, 1999).

Embora a prática de “lavagem de dinheiro” já fosse conhecida desde o início dos anos 80, neste encontro é que foi “oficializado” o esforço internacional para combatê-la. E, por ter sido o primeiro instrumento jurídico internacional a tratar como crime esta prática, a “Convenção de Viena”, como ficou conhecida, é considerada um marco do combate à “lavagem de dinheiro”.

O Brasil ratificou esta Convenção através do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991.

III.2. Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI - (ou *FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering*)

Outro marco importante se deu, um ano depois, quando os países integrantes do G-7 (Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Itália e Japão) criaram, no âmbito da Organização Para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE -, o Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro - GAFI - (ou *FATF - Financial Action Task Force on Money Laundering*).

A este grupo coube a tarefa de examinar medidas, desenvolver políticas e promover ações para combater a “lavagem de dinheiro”. Para alcançar este objetivo, o GAFI editou, em 1990,

as chamadas “Quarenta Recomendações”, um documento que visa fornecer instrumentos para o desenvolvimento de um plano de ação completo de combate a este crime e discutir ações ligadas à cooperação internacional. Dentre estas recomendações, que constituem referência mundial no combate à “lavagem de dinheiro”, assim reconhecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Banco Mundial, quinze são direcionadas especificamente ao mercado financeiro (COAF, 1999).

Todas elas foram revisadas em 1996 para que a experiência adquirida durante aqueles seis anos pudesse ser assimilada e, também, para melhor adequá-las à evolução deste crime e às potenciais ameaças que ele representa. Tendo sido criadas para terem aplicação universal, estas regras encerram o sistema de justiça penal e a aplicação das leis, o sistema financeiro e a sua regulamentação, a cooperação internacional.

Em virtude dos acontecimentos de 11 de setembro de 2001, o GAFI editou oito recomendações especiais, relativas ao combate ao financiamento do terrorismo. Com isso, as recomendações passaram a ser conhecidas no cenário mundial como as “Quarenta Mais Oito Recomendações” (KLINKE, 2004).

Ao final deste trabalho há dois anexos. O primeiro contém as quinze recomendações direcionadas ao mercado financeiro e, o segundo, as oito recomendações especiais.

Atualmente, o GAFI é composto por trinta e um países (abrangidos, também, os seus territórios e jurisdições) e duas organizações internacionais. Os países são: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hong Kong, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Reino Unido, Singapura, Suécia, Suíça e Turquia. As organizações internacionais são: a Comissão Européia e o Conselho de Cooperação do Golfo.

III.3. CICAD (Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas)

A Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas - CICAD - foi criada pela Organização dos Estados Americanos - OEA - com o objetivo primordial de promover uma estratégia de combate ao narcotráfico no continente americano.

Em 1992, a OEA aprovou em Assembléia Geral o Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves, elaborado

pela CICAD. Tal regulamento aborda a repressão e a prevenção do crime de lavagem de dinheiro e propõe a criação de um órgão central para o combate desse tipo de crime em cada país. É o principal instrumento de recomendação para o continente americano, uma vez que visa a harmonização das legislações nacionais sobre o assunto.

III.4. Unidades Financeiras de Inteligência - UFI (ou *FIU - Financial Intelligence Unit*)

As UFI - Unidades Financeiras de Inteligência - são agências governamentais centralizadoras especializadas no combate à “lavagem de dinheiro”. Elas surgiram a partir de uma recomendação internacional e estão presentes em diversos países. Têm como prioridade instituir um mecanismo de prevenção e controle da “lavagem de dinheiro” mediante a proteção de setores financeiros e comerciais visados por criminosos.

As UFI são responsáveis pelo recebimento (ou requerimento, quando for o caso), análise e distribuição às autoridades competentes das denúncias sobre informações financeiras referentes a operações suspeitas e, também, por denúncias previstas na legislação do seu país para combate à “lavagem de dinheiro”.

A constituição destas agências pode ser de natureza administrativa, judicial, policial ou mista (judicial e policial), dependendo das necessidades específicas dos Governos que as adotarem.

No Brasil, que entendeu ser o modelo administrativo o mais adequado, o papel das UFI é desempenhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF -, sobre o qual falaremos mais detalhadamente em um tópico específico (ver item IV.5).

III.5. Grupo de Egmont

Em 1995, por iniciativa das Unidades Financeiras de Inteligência belga e norte-americana, teve lugar no Palácio de Egmont-Arenberg, em Bruxelas, um encontro que reuniu várias outras UFI. Seus participantes criaram, sob a denominação de “Grupo de Egmont”, um organismo internacional informal que tem por objetivo promover um fórum no qual sejam apresentadas soluções que auxiliem os programas nacionais de combate à “lavagem de dinheiro” dos países-membros, principalmente através da troca de experiências e de informações de inteligência financeira.

Neste organismo, os grupos de trabalho estão organizados em três áreas básicas: assuntos legais, tecnologia/treinamento e assistência à criação de novas UFI.

O ingresso no Grupo de Egmont garante certos privilégios: acesso a informações sobre os demais integrantes (missões, organizações e capacidades), novas tendências de combate à “lavagem de dinheiro”, ferramentas de análise financeira, desenvolvimento tecnológico. Além disso, foi criada uma rede de segurança internacional, a *Egmont Secure Web*, que propicia aos seus seletos usuários a comunicação através de um correio eletrônico de segurança máxima.

Desde a primeira sessão, reuniões plenárias anuais têm sido promovidas, nas quais são abordadas questões significativas sobre “lavagem de dinheiro” no mundo e o ingresso de novas agências ao Grupo.

Em 1999, durante a VII Reunião Plenária, ocorrida em Bratislava, o COAF obteve reconhecimento internacional e, com isso, tornou-se membro deste Grupo.

III.6. Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro (ou GPML - *Global Plan Against Money Laundering*)

Em 1998, dez anos após a realização da Convenção de Viena, a Organização das Nações Unidas - ONU - foi sede de um encontro entre representantes de 185 países, intitulado “Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas Sobre o Problema Mundial das Drogas”.

Deste encontro resultou o Plano de Ação Contra Lavagem de Dinheiro (ou *Global Plan Against Money Laundering - GPML*), cujo objetivo é otimizar o combate a este crime através da assistência e cooperação técnica aos Estados membros da ONU. Trata-se de um programa trienal de investigação e assistência técnica executado pelo Escritório de Fiscalização de Drogas e Prevenção de Delitos (ou *Office for Drug Control and Crime Prevention - ODCCP*). A base deste programa é a sensibilização, criação de instituições e capacitação de pessoal.

No Brasil, o GPML é representado por uma agência da ONU encarregada da articulação do controle internacional de drogas e crimes correlatos denominada Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas (ou *United Nations International Drug Control Program - UNDCP*).

III.7. Outras Entidades e Organismos Atuantes no Combate à “Lavagem de Dinheiro”

Várias outras entidades e organismos de atuação internacional, como o Banco Mundial – BIRD -, o Fundo Monetário Internacional – FMI – e o Comitê da Basiléia, vêm obtendo

destaque na prevenção e combate à “lavagem de dinheiro” e ao terrorismo, elaborando normas voltadas para o sistema financeiro, em razão da sua exposição inerente aos riscos da prática desses crimes.

IV. A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO CRIME

IV.1. O Tratamento dado no Brasil e em Outros Países

As primeiras legislações acerca deste tema (legislações de primeira geração) limitavam-se a qualificar como crime de “lavagem de dinheiro” somente as condutas que envolvessem bens, direitos e valores que estivessem vinculados, de algum modo, ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. As mesmas condutas, quando envolvessem ativos oriundos de outros crimes, eram tratadas simplesmente como “receptação”.

A razão disso deve-se, naturalmente, ao fato de que todas essas legislações foram “inspiradas” pela Convenção de Viena, cujo foco, como já se viu, era o combate, em escala internacional, ao tráfico de drogas. Mas, há, também, uma particularidade pouco destacada deste crime que é o fato de ele ser considerado o “precursor” dos crimes transnacionais.

Contudo, ainda que o narcotráfico seja, sem sombra de dúvidas, a principal fonte das operações de “lavagem de dinheiro”, está provado que esta prática não lhe é exclusiva. Cientes disso, os legisladores de alguns países, como Alemanha, Espanha e Portugal, ampliaram as hipóteses dos crimes antecedentes e dos crimes conexos, dando origem à chamada legislação de segunda geração, e foi esta a orientação seguida pelos nossos legisladores.

Já em países como a Bélgica, Estados Unidos, França, Itália, México e Suíça, estas hipóteses englobam todo e qualquer crime precedente. Este tipo de legislação é considerado, pela doutrina internacional, como sendo de terceira geração.

IV.2. Natureza Jurídica e Enquadramento Doutrinário do Crime de Lavagem de Bens

Muito ainda se discute entre os juristas a respeito da natureza jurídica do crime de lavagem de dinheiro. Predomina que trata-se de crime contra a segurança e a ordem econômico-financeira do país. Há quem defenda que trata-se de algo maior do que a ordem econômico-financeira de um só país, mas sim da moral coletiva, da ordem e do sistema de todos os países atingidos por este tipo de ilicitude.

Trata-se de um crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa), doloso (o sujeito tem consciência da ilicitude do ato praticado), específico (a prática da ocultação ou dissimulação envolvidas tem uma finalidade específica – viabilizar o processo de lavagem de dinheiro), de conduta mista (pode ser praticado mediante ação ou omissão), formal (não é exigida a obtenção do resultado, mas sim apenas a produção do comportamento ilícito).

IV.3. A Lei 9.613/98

Desde a ratificação da Convenção de Viena, em 1991, o Brasil assumiu uma série de compromissos de direito internacional no sentido de tipificar como crime as práticas que visem a “lavagem de dinheiro” e a ocultação de bens, direitos ou valores oriundos de determinados crimes considerados de especial gravidade, além de estabelecer regras processuais especiais para o tratamento do assunto. A Lei 9.613, publicada em 4 de março de 1998, veio colocar isto em prática. Desde a sua promulgação, ela sofreu duas alterações: a primeira, através da Lei 10.467, de 11/06/2002, e a segunda, através da Lei 10.701, de 09/07/2003.

Até a sua publicação, a “lavagem de dinheiro” não podia ser eficazmente coibida pelas autoridades policiais e judiciárias brasileiras, dada a falta de regulamentação específica (MEDEIROS; CARDOZO, 1998). Mesmo sendo alvo de diversas críticas por parte daqueles que lidam com o Direito (advogados, juízes, estudiosos), não há como negar que esta norma representa um avanço do Direito Penal brasileiro, aproximando-o das legislações estrangeiras mais modernas (GÓES, 1998).

Da leitura desta Lei, que trata, também, de temas de Direito Processual Penal e Direito Administrativo, se depreende que a preocupação do legislador foi preservar a lisura, a autenticidade, a segurança e o equilíbrio das relações econômicas e financeiras tão seriamente abaladas com as práticas referidas em seu art. 1º.

É interessante destacar que embora as condutas de ocultação e “lavagem de dinheiro” representem, segundo alguns autores, uma evolução substancial do crime de receptação, eles não se confundem, pois este está relacionado basicamente aos ilícitos cometidos contra o patrimônio, enquanto que os outros, ainda que não raro envolvam patrimônio, referem-se a ilícitos que afetam de forma direta e grave a economia nacional, podendo, inclusive, vir a comprometer as relações internacionais (GÓES, 1998).

No artigo 1º é feita a descrição da conduta de “lavagem de dinheiro” e indicados os crimes aos quais ela necessariamente deve estar relacionada para ser tipificada como tal (crimes antecedentes). É uma relação taxativa e, por isso, somente os crimes expressamente citados nos incisos I a VIII podem anteceder a “lavagem de dinheiro”.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Em março deste ano, magistrados que estiveram presentes ao "Encontro dos Juízes Federais das Varas Especializadas em Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro" redigiram um documento no qual sugerem a exclusão do rol taxativo deste artigo, de modo que delitos de menor potencial ofensivo e contravenções penais, como o jogo do bicho, possam ser considerados crimes antecedentes ao da “lavagem de dinheiro”. De acordo com eles, isto não só contribuiria para o combate efetivo a estes crimes, como também faria com que a legislação brasileira se nivelasse com as legislações equivalentes dos países desenvolvidos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005).

Em contrapartida, há quem critique a não inclusão dos crimes contra a ordem tributária, entendendo que o legislador errou ao considerar que este tipo de crime não poderia ser antecedente ao de lavagem de dinheiro sob o argumento de que a sonegação fiscal em si não gera um acréscimo de patrimônio do sonegador, já que o crime reside justamente na omissão

da existência de um bem ou direito para pagar menos tributo. Os críticos alegam que o raciocínio está equivocado já que este crime é tão ameaçador para a economia do país quanto os demais crimes antecedentes elencados no art. 1º. Além disso, alegam que o patrimônio sonegado se constitui num patrimônio ilícito, o qual, mais cedo ou mais tarde, precisará ser “lavado”; acreditam que este raciocínio deveria ter sido suficiente para caracterizar o crime (GÓES, 1998).

Exemplo claro desta situação é a prática da contabilidade paralela, mais conhecida como “caixa-dois”.

“De que serve um 'caixa-dois' se os recursos que por ali circulam não puderem em dado momento ser utilizados regularmente? E como se agregam formalmente os recursos da contabilidade paralela senão por meio de processos que aparentemente legitimem a origem espúria que inegavelmente tais recursos têm?” (GÓES, 1998).

É interessante destacar que, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo em foco, sujeitam-se à mesma pena que o “lavador de dinheiro” as pessoas que, de alguma forma, contribuam para que as condutas anteriormente mencionadas sejam bem sucedidas.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

A crítica ao primeiro parágrafo consiste na impossibilidade de se atribuir responsabilidade criminal aos agentes do sistema financeiro e assemelhados que, no desempenho do seu trabalho e cientes da origem ilícita do dinheiro de seus clientes, auxiliam na sua movimentação e/ou na sua inserção na economia.

Segundo André Luís Callegari, a não punibilidade do agente financeiro baseia-se na falta de elemento subjetivo entre ele e o lavador, ou seja, o agente financeiro não tem a intenção de

participar do delito que está sendo praticado, ainda que desconfie da origem ilícita dos recursos envolvidos; essa é a posição da corrente doutrinária clássica. Além disso, é ponto pacífico o entendimento de que não há participação quando o agente conhece o delito e até mesmo o presencia, mas não adere a ele (CALLEGARI, 2003).

Uma possível solução para esse tipo de situação seria uma evolução da Lei 9.613/98 no sentido de introduzir a tipificação culposa no delito de lavagem de dinheiro, viabilizando, assim, a penalização do agente financeiro - geralmente diretores e empregados de entidades financeiras (CALLEGARI, 2003).

Há, entretanto, quem critique tal solução alegando que é muito difícil descobrir a forma como o dinheiro é adquirido – é muito difícil identificar operações de lavagem em operações bancárias, pois a origem escusa se camufla entre a imensidão de movimentos de capital realizados diariamente. Segundo esse raciocínio, sem o conhecimento da origem delitiva da procedência de um bem não há que se falar, também, em conduta punível (ARÁNGUÉZ SÁNCHEZ, 2000, p. 278).

Ainda com relação ao primeiro artigo, cabe acrescentar que o legislador, visando estimular a colaboração espontânea dos infratores para com as autoridades, prevê atenuações de pena (pena privilegiada), caso eles prestem esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

No que diz respeito às disposições processuais, o inciso I, do art. 2º, estabelece que o processo e julgamento dos crimes previstos na Lei 9.613/98 são regidos pelo procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, de competência do juízo singular, já previsto no Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juízo singular;

(...)

Como todos os crimes capitulados nesta Lei são de ação penal pública incondicionada², somente o Ministério Público poderá propor a ação, mediante denúncia, independente de representação. Caso ele não o faça, admite-se, em tese, a ação penal privada³, conforme previsto no art. 29 do Código de Processo Penal (SILVEIRA, 1998).

O inciso II deste artigo estabelece que os tipos penais discriminados no artigo anterior são autônomos, ou seja, mesmo que o crime antecedente não tenha sido processado e julgado, quem participar da “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores resultantes dele responderá criminalmente por isso. O mesmo se aplica a quem fizer uso, no Brasil, em atividade financeira ou econômica, de recursos resultantes de crime antecedente praticado no exterior. Note-se que esta autonomia é reforçada pelo legislador no parágrafo 1º (SILVEIRA, 1998).

(...)

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

(...)

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

(...)

Ao tornar inaplicável o art. 366 do Código de Processo Penal, o parágrafo 2º introduz uma regra processual polêmica que é a possibilidade de a ação penal correr à revelia do réu, caso ele não compareça à justiça após ser citado por edital. Nessa hipótese, será nomeado um defensor dativo⁴ para o acusado e o julgamento seguirá seu curso, não havendo suspensão do processo e nem da prescrição, como normalmente ocorreria em tais situações (MEDEIROS. CARDOZO, 1998).

² Ação Penal Pública Incondicionada

Direito Processual Penal. É movida por denúncia ao Ministério Público que não se prende à interferência ou à iniciativa de quem quer que seja, não admitindo, portanto, representação nem requisição ministerial, por ser sua iniciativa exclusiva do Ministério Público.

³ Ação Penal Privada

Direito Processual Penal. É a movida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo, uma vez que o *ius accusationis* lhe pertence, pois o Estado, titular do *jus puniendi*, lhe transfere, em certos casos taxativamente previstos em lei, o direito de agir e de acusar. Trata-se da “ação penal privada principal”.

⁴ Defensor Dativo

Direito Processual. Advogado nomeado pelo magistrado para representar ou defender em juízo aquele que, apesar de citado, não comparece para a defesa de seus direitos.

(...)

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

(...)

A regra disposta no art. 3º, de acordo com especialistas, apresenta um erro conceitual, uma vez que a fiança, por ser uma garantia opcional para que se conceda a liberdade provisória, não deveria constar do texto, pois a redação como está induz ao raciocínio de que fiança e liberdade provisória são duas coisas distintas, quando isto não é verdade.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

O parágrafo 2º, do art. 4º, da “Lei de Lavagem de Dinheiro” apresenta uma inovação do legislador ao determinar que a liberação dos bens, direitos e valores do acusado, apreendidos ou seqüestrados por determinação judicial no curso do inquérito ou da ação penal, dependerá da comprovação da licitude de sua origem, ou seja, inverteu-se o ônus da prova (MEDEIROS; CARDOZO, 1998).

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação⁵ da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

Outro detalhe interessante é a exigência da presença do acusado para que o pedido de restituição seja conhecido.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

Além dos efeitos já previstos no Código Penal, uma sentença condenatória sujeitará o

⁵ Representação

Direito Processual Penal. a) Manifestação da vontade do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido morto ou declarado ausente para instaurar inquérito policial ou promover a ação penal pública condicionada; b) Queixa apresentada à autoridade policial pela vítima ou por seu representante legal, dando origem à denúncia nos crimes de ação pública.

condenado, obrigatoriamente, à perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto dos crimes relacionados no art. 1^o, resguardado, evidentemente, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé.

Art. 7^o São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I - a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

Outra consequência de uma condenação é o impedimento, para o condenado, de exercer cargo ou função pública ou, ainda, de integrar a diretoria, o conselho de administração ou a gerência das pessoas jurídicas relacionadas no art. 9^o. Contudo, em virtude do princípio constitucional da “Presunção de Inocência”, esta interdição somente poderá ser imposta quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, quando não houver mais qualquer possibilidade de mudança desta decisão.

II - a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9^o, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

O artigo oitavo refere-se ao tratamento a ser dado aos bens, direitos ou valores oriundos de crime antecedente ao de “lavagem de dinheiro” que tenha sido praticado fora do Brasil. Com base em tratado, convenção internacional ou promessa de reciprocidade, o juiz, mediante solicitação de autoridade estrangeira competente, pode determinar a apreensão ou o seqüestro daqueles ativos.

Inexistindo tratado ou convenção internacional, os referidos ativos, ou o produto da sua alienação, serão divididos meio a meio entre o Brasil e o Estado requerente, resguardado, como não poderia deixar de ser, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé.

Art. 8^o O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1^o, praticados no estrangeiro.

§ 1^o Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2^o Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Os próximos artigos, 9º ao 12, juntamente com o art. 1º, concentram, de certo modo, alguns dos pontos mais importantes desta Lei que tem como objetivo precípua prevenir a utilização do Sistema Financeiro para a “lavagem de dinheiro”. Estes artigos discriminam quem está sujeito a esta norma, os procedimentos obrigatórios a serem adotados por essas pessoas e as penalidades a que elas estão sujeitas caso deixem de adotá-los. Resumindo: são as regras estabelecidas nestes artigos que viabilizam, na prática, a obtenção de provas do crime de “lavagem de dinheiro”, capitulado no artigo 1º, e a punição dos criminosos.

Na redação do *caput* do art. 9º, verifica-se que o legislador teve o cuidado de citar, expressamente, todos os modos possíveis de se praticar uma atividade: considerou-se a sua habitualidade, o seu grau de importância e a cumulatividade com outras atividades. Desta forma, não há como as pessoas jurídicas a quem este artigo se dirige pretenderem se eximir das obrigações que lhes estão sendo impostas.

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

(...)

De acordo com a Exposição de Motivos da Lei em foco - Exposição de Motivos nº 692 -, para a concepção deste artigo, o legislador fez uso do conceito de compartilhamento de responsabilidade entre o Estado e os setores da atividade econômica utilizados para a “lavagem de dinheiro”. Este conceito encontra amparo no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que estabelece que a segurança pública é um dever do Estado, mas, também, direito e responsabilidade de todos.

Além disso, este compartilhamento se justifica por razões de ordem prática: os setores “convocados” têm melhores condições de distinguir entre operações lícitas e ilícitas, uma vez que estão mais próximos dos clientes.

(...)

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

O mesmo cuidado demonstrado pelo legislador no *caput* do artigo está presente em cada um destes incisos. Nesta relação estão todos aqueles que, no curso de suas operações regulares, movimentam significativas quantias de dinheiro. Esta discriminação dos diversos tipos de entidades, bem como das diferentes etapas de algumas operações, reduz, consideravelmente, a possibilidade de existência de lacunas legais, um excelente artifício muito usado por advogados a favor de seus clientes.

Note-se que foram abrangidas todas as entidades, setores e atividades mencionados, anteriormente, no tópico II.2 (ver páginas 7 a 16).

Antes de passarmos aos artigos 10 e 11, é necessário que sejam feitas algumas considerações acerca de certas questões bastante polêmicas, como o sigilo bancário. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, incisos X e XII, protege expressamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A análise destes direitos fundamentais nos permite concluir que os documentos bancários devem fazer parte desse rol que constitucionalmente uma pessoa pode proteger, uma vez que estão diretamente ligados à sua vida íntima. É doutrina dominante, entretanto, que modernamente todos os direitos comportam limitações quando confrontados com as exigências sociais e em atenção ao bem comum. Em outras palavras: não existe direito fundamental absoluto. Dessa forma, o direito de privacidade, quando necessário, deve ceder ao princípio constitucional da proporcionalidade. É dever maior do Estado zelar pelo bem-estar do povo, pela sua segurança, pela harmonia e por condições de desenvolvimento e, por isso, as leis editadas para esse fim não podem servir para acobertar práticas ou interesses pessoais contrários à ordem pública e às demandas sociais (BETTI, 1998).

Assim, desde a convenção das Nações Unidas de 1988, firmou-se a idéia de que o sigilo bancário não pode ser obstáculo para a apuração do crime de lavagem de capitais.

No Direito Brasileiro, as possibilidades para a quebra do sigilo bancário de uma pessoa estão elencadas na Lei 4.595/64, que trata da estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional. Esta Lei, recepcionada pela CRFB/88, que lhe deu *status* de lei complementar por força do seu art. 192, determina que as entidades financeiras e bancárias devem comunicar às autoridades fiscalizadoras (Banco Central, por exemplo) eventuais operações suspeitas por excederem certos limites. Só, então, tais autoridades poderão dar andamento ao devido

processo legal, uma vez que, segundo a doutrina dominante, somente o Poder Judiciário pode se decidir pela quebra ou não do sigilo.

As decisões do Supremo Tribunal de Justiça têm confirmado esta tese ao considerar ilícitas as provas obtidas de forma adversa. Enfatizam, inclusive, que nem mesmo o Ministério Público tem competência para decidir sobre o assunto (BETTI, 1998).

O artigo 10 determina às pessoas mencionadas no artigo 9º que identifiquem seus clientes, mantenham cadastro atualizado e registrem todas as transações com ativos passíveis de serem convertidos em dinheiro que ultrapassem determinado valor, ficando vedada, portanto, a realização de operações sem que se conheçam as partes envolvidas.

A Lei não especificou o tipo de informação necessária à identificação, tendo preferido deixar esta atribuição ao encargo da autoridade competente de cada setor, o que é bastante razoável, tendo em vista as suas especificidades; mas estabeleceu o prazo mínimo pelo qual os cadastros e registros deverão ser preservados: cinco anos.

Considera-se autoridade competente o Banco Central do Brasil - BACEN -, no que se refere às pessoas que operam no sistema financeiro, de acordo com o art. 8º, VIII e IX da Lei nº 4.595/64; a Comissão de Valores Mobiliários - CVM -, no que se refere às pessoas que operam com valores mobiliários, de acordo com os arts. 8º, III e V; 9º e 11 da Lei nº 6.385/76 e Decreto-Lei nº 2.298/86; a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP -, no que se refere às entidades que operam no sistema de seguro e capitalização, de acordo com o art. 36 do Decreto-Lei nº 73/66 e o art. 9º da Lei nº 6.435/77.

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inc. I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incs. I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inc. II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Note-se, ainda, a preocupação relativa ao registro de operações freqüentes, realizadas durante um mesmo mês, entre pessoas e/ou grupos relacionados que, no total, ultrapassem o limite referido no inciso II.

Todas estas precauções tendem a facilitar o rastreamento da origem dos recursos e, conseqüentemente, dificultar a dissimulação da sua ilicitude. Contudo, o acesso a estas informações pelas autoridades competentes dependerá, sempre, de autorização do Poder Judiciário, a quem necessariamente elas deverão encaminhar as requisições (e suas motivações) para que a entidade detentora do cadastro se manifeste. Isto impede que o Estado extrapole a sua competência e invada, indevidamente, a intimidade dos clientes.

A restrição de acesso aos autos administrativos e judiciais referentes às requisições, decorrente da imposição de segredo de justiça, contribui para que sejam preservados os direitos à intimidade, à honra e à imagem. Soma-se a isso o fato de que, deste modo, as chances de êxito da investigação são maiores, tendo em vista o seu desconhecimento por parte de possíveis envolvidos em atividades criminosas (MEDAUAR; AMARAL, 2000).

O artigo 11, que trata da obrigatoriedade de comunicação de determinados tipos de operações financeiras, preservou as instituições financeiras do crime de violação do sigilo profissional, previsto no art. 154 do Código Penal. De acordo com o parágrafo segundo, elas também não poderão ser responsabilizadas por dano material ou moral ao cliente, desde que tenham agido de boa-fé, em consonância com o disposto no próprio artigo (BETTI, 1998).

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inc. II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para este fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inc. I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inc. I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.

O art. 12 versa sobre responsabilidade administrativa, ou seja, estipula as sanções administrativas a que estão sujeitas as pessoas referidas no art. 9º, na hipótese de deixarem de cumprir as obrigações que lhes foram impostas nos artigos 10 e 11. Neste caso, estão incluídos, também, os administradores das pessoas jurídicas abrangidas por aquele artigo. As penalidades podem ser aplicadas cumulativamente ou não, e, com base nos critérios de progressividade e proporcionalidade, variam de advertência à cassação de autorização para operação ou funcionamento, conforme a gravidade do descumprimento.

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação da autorização para operação ou funcionamento.

A advertência, que deve ser feita por escrito, pode ser aplicada, por exemplo, em casos de lapsos na transcrição de dados (MEDAUAR; AMARAL, 2000).

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

A aplicação de multa está condicionada à ocorrência de negligência ou dolo, incidindo sempre que: as irregularidades punidas com advertência não sejam sanadas ou o sejam fora do prazo

determinado; não forem feitas a identificação ou o registro obrigatórios; não forem tempestivamente atendidas as requisições do COAF; não for feita comunicação obrigatória às autoridades competentes ou dela darem ciência ao cliente, quando houver vedação a este respeito.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III - deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

Certamente, o alto valor das multas tem por finalidade desestimular a participação dos sujeitos obrigados em operações de lavagem de dinheiro.

A pena de inabilitação temporária é destinada aos administradores das pessoas jurídicas em foco, devendo ser aplicada nos casos de infrações graves ou quando houver reincidência específica, devidamente caracterizada em irregularidades que já tenham sido punidas com multa.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

A cassação da autorização para operação ou funcionamento se dará nos casos de reincidência específica de infrações já punidas com inabilitação temporária. Considerando-se que, das atividades listadas no art. 9º, muitas independem de autorização para serem realizadas, entende-se que a aplicação deste dispositivo, nestes casos, ficará prejudicada (MEDAUAR; AMARAL, 2000).

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do caput deste artigo.

A aplicação das referidas sanções é atribuição das respectivas autoridades reguladoras e fiscalizadoras e, na inexistência destas, do COAF. O procedimento para a aplicação destas sanções está regulado no Decreto nº 2.799/98.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com alguns trabalhos produzidos por profissionais que lidam com o Direito, ainda que se reconheça o empenho do legislador, a Lei 9.613/98 não será capaz de produzir os efeitos esperados, pelas mais variadas razões. Pelas informações apresentadas neste trabalho, percebe-se o quão delicado e complicado é o levantamento de provas do crime de “lavagem de dinheiro”, cuja elucidação depende de conhecimento e técnica específicos, além de muita determinação (SILVEIRA, 1998. VERÇOSA, 1999).

Quanto ao processo, ao contrário do que se esperava (e a gravidade do problema exige), tende a ser bastante lento, uma vez que segue o rito ordinário. Somem-se a isto as demandas judiciais que certamente surgirão em virtude dos riscos envolvidos e do elevado custo que a implantação dos controles contra a “lavagem de dinheiro” representam para os sujeitos passivos destas obrigações (SILVEIRA, 1998. VERÇOSA, 1999).

Há, ainda, as dificuldades relativas à falta de aparelhamento do Estado para desempenhar adequadamente as suas funções frente a tão vasta gama de pessoas e operações a serem fiscalizadas; dificuldades essas que abrangem, inclusive, a carência de funcionários (VERÇOSA, 1999).

IV.4. A CVM e a Lavagem de Dinheiro - Instrução CVM nº 301/99

A CVM, no uso da competência que lhe foi delegada pela Lei 9.613/98 e pelo Decreto nº 2.799/98, editou, em 16 de abril de 1999, a Instrução CVM nº 301. Esta norma tem por objetivo tornar exeqüíveis os dispositivos constantes daqueles instrumentos no que tange o mercado de valores mobiliários.

Conforme mencionado em seu preâmbulo, ela dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa instituídos pela supracitada Lei, no tocante aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

A especificação dos dados referentes à identificação e cadastro de clientes não traz nenhuma surpresa, limitando-se a informações básicas, que usualmente estão presentes em qualquer tipo de cadastro. No entanto, a Instrução deixa a critério do sujeito passivo da obrigação a inclusão ou não de mais informações dos seus clientes, pois a norma definiu apenas o mínimo indispensável.

Transações que envolvam títulos e valores mobiliários em quantias iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 devem ser registradas, por força do disposto no art. 4º. Este é o limite considerado adequado pela autoridade competente que estabeleceu, também, que a forma deste registro deve permitir a sua comunicação tempestiva à CVM.

No que se refere ao prazo obrigatório de conservação dos cadastros e registros, esta Comissão se limitou a repetir o que consta da Lei de Lavagem de Dinheiro, não tendo feito uso da faculdade que lhe fora conferida por aquela norma de estabelecer um prazo superior a cinco anos.

Por entender que as operações abaixo relacionadas podem constituir-se em sérios indícios de “lavagem de dinheiro”, ou com esta relacionar-se, a CVM determinou que a elas fosse dispensada especial atenção.

I - operações cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;

I – operações realizadas, repetidamente, entre as mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

III - operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

IV - operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;

V - operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros; e

VI - operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s).

Caso as pessoas submetidas ao cumprimento desta Instrução verifiquem a ocorrência de proposta ou a realização de alguma destas operações, elas devem comunicar o fato à CVM, em até vinte e quatro horas, estando impedidas de dar ciência disso aos clientes envolvidos.

A mesma regra se aplica às transações que envolvam valores iguais ou superiores a R\$10.000,00 e que tenham características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização e/ou instrumentos utilizados, justificativa econômica ou legal, de modo que possam se constituir em sérios indícios de “lavagem de dinheiro”, ou com esta relacionar-

se.

Isto é o que se tinha a comentar desta norma de autoria da Comissão de Valores Mobiliários.

IV.5. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

A Lei 9.613/98, além de tipificar o crime de “lavagem de dinheiro”, criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Sua organização e funcionamento estão definidos em Estatuto aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 2.799, de 8 de outubro de 1998.

Trata-se de um órgão de deliberação coletiva, com jurisdição em todo o território nacional, sediado no Distrito Federal, autorizado a manter núcleos descentralizados que lhe assegurem uma atuação mais eficiente em todo o país. Suas finalidades são: disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Na falta de órgão/entidade reguladora ou fiscalizadora para tornar exequíveis as determinações constantes do art. 10 da Lei 9.613/1998 - identificação de clientes e manutenção de registros - compete ao COAF expedir as normas e aplicar as penalidades.

Além disso, ele tem a atribuição de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Para a consecução deste objetivo, tem competência para requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas e, caso conclua pela existência de crime previsto na “Lei de Lavagem de Dinheiro”, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deve dar ciência às autoridades competentes para que elas instaurem os procedimentos cabíveis.

Seus componentes, denominados “conselheiros”, são todos servidores públicos efetivos da Administração Federal, de reputação ilibada e reconhecida competência, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que deve escolher um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal.

A designação dos representantes da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Justiça e do Departamento de Polícia Federal deve atender à indicação feita pelos seus respectivos Ministros de Estado. O mandato de Conselheiro tem duração de três anos, sendo permitida a recondução.

A nomeação do Presidente do Conselho é de competência do Presidente da República e se dá conforme indicação do Ministro de Estado da Fazenda. É um cargo que exige dedicação exclusiva, sendo vedadas acumulações, exceto as previstas na Constituição.

Há quem critique a ausência de representante do Ministério Público entre os conselheiros por temer que, devido à composição política do COAF, suas decisões acerca da comunicação de fatos delituosos àquele órgão possam ser influenciadas por razões políticas. Segundo os críticos, esta providência garantiria ao sistema financeiro a isenção e moralidade necessárias (BETTI, 1998).

O COAF conta com o apoio de uma Secretaria-Executiva, dirigida por um Secretário-Executivo, que é nomeado pelo Ministro da Fazenda. Conta, ainda, com o apoio da Advocacia-Geral da União e com a parceria da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD - e dos grupos de trabalho sob a coordenação desta.

É vedado a todo e qualquer integrante do Conselho participar, como controlador, administrador, gerente preposto ou mandatário, de pessoas jurídicas que exerçam, ainda que em caráter eventual, atividades conhecidamente visadas para a prática de “lavagem de dinheiro”, segundo o disposto no art. 9º da Lei 9.613/1998 (ver também o tópico 3.2). Além disso, há o impedimento de que estas pessoas façam uso de seus conhecimentos específicos, fora da sua função, para emitir opiniões ou prestar consultorias às referidas pessoas jurídicas, bem como opinar sobre processos ainda em tramitação no COAF.

O não cumprimento das determinações mencionadas no parágrafo anterior ocasionará a perda do cargo no órgão, por parte do infrator. O mesmo ocorrerá nos casos de incapacidade civil absoluta; condenação criminal em sentença transitada em julgado; improbidade administrativa comprovada; perda do cargo efetivo ou aposentadoria; falta injustificada a três reuniões ordinárias consecutivas, ou dez intercaladas.

São atribuições do Presidente do Conselho: presidir as reuniões do Plenário, inclusive com

direito a voto de qualidade; editar atos normativos e regulamentares; convocar reuniões; assinar os atos oficiais do órgão; determinar as intimações; orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do órgão; oficiari as autoridades competentes, quando for o caso; designar perito, quando for o caso e convidar representante de outros órgãos ou entidades pública ou privada para participar das reuniões.

São atribuições dos Conselheiros: emitir votos nos processos e questões submetidas ao Plenário; despachar e decidir os processos em que forem relatores; submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos pertinentes ao processo e determinar diligências.

As informações solicitadas pelo COAF aos órgãos e entidades que o integram têm prioridade de atendimento e vice-versa.

O compartilhamento de informações entre o Conselho e autoridades estrangeiras e/ou organismos internacionais tem por fundamento o princípio da reciprocidade e acordos internacionais.

Os recursos contra as decisões proferidas pelo COAF devem ser dirigidos ao Ministro da Fazenda.

Funcionando nos moldes de uma Unidade Financeira de Inteligência - UFI -, o COAF tem atuado em conformidade com as diretrizes internacionais traçadas pelos organismos empenhados no combate à “lavagem de dinheiro”.

Para agilizar a troca permanente de informações entre o COAF e esses organismos - nacionais e internacionais - bem como garantir maior segurança a este processo, foi desenvolvido um sistema informatizado denominado SISCOAF - Sistema de Informações COAF. Este sistema tem importante papel nos processos internos de tomada de decisão devido à rapidez e eficácia com que capta, trata e disponibiliza os dados. Além disso, o SISCOAF permite que o público se comunique mais facilmente com o Conselho (COAF, 1999).

O Ministério da Fazenda, que tem a seu encargo os gastos referentes à instalação e funcionamento do COAF e da Secretária Executiva, tem dado a estes substancial apoio, colocando à sua disposição todos os recursos necessários ao melhor desempenho de suas atribuições.

CONCLUSÃO

Das informações apresentadas neste trabalho podem-se extrair várias conclusões. A primeira delas é que a “lavagem de dinheiro” já, há muito tempo, deixou de ser um crime de autoria somente de grandes organizações criminosas, como os mafiosos e traficantes, sendo praticado regularmente, também, por cidadãos comuns, pessoas a quem jamais se chamaria de criminosas.

Desta conclusão infere-se que este crime, ao contrário do que normalmente se supõe, está muito mais próximo da população; na realidade, ele imiscuiu-se por toda a sociedade. Entretanto, por mais surpreendentes que estas verdades sejam, a constatação mais chocante e desalentadora é a de que todos temos a nossa parcela de culpa nisso; de que nossas ações diárias (ou, na maioria das vezes, omissões) contribuíram e continuam a contribuir para esta situação.

Enquanto a sociedade se mantiver alheia às mazelas sociais como a fome, a miséria, a falta de saneamento básico, a educação, a saúde, a previdência social, a corrupção, a criminalidade em geral, a impunidade etc., não há como a situação ser revertida. É preciso que haja o comprometimento de todos no sentido de refutar toda e qualquer conduta que vá de encontro ao bem estar comum. Mas, para que isso seja possível, é necessário que certos conceitos básicos como ética, moral, cidadania, coletividade, legalidade, responsabilidade, dentre outros, sejam resgatados.

No caso específico da “lavagem de dinheiro”, é preciso que haja consciência de que todos os setores da economia são afetados por ela e pelos crimes que a antecedem, e que isto repercute no desenvolvimento social. Apesar de estas atividades ilícitas movimentarem grande quantidade de recursos, estes não são aplicados de forma eficiente. São pseudo-empresários que, por concorrerem de forma desleal, têm condições de oferecer serviços e/ou produtos financeiramente mais atraentes, tornando inviável o crescimento dos empresários de boa-fé. Além disso, os investimentos estrangeiros de longo prazo perdem espaço para aqueles meramente especulativos, pois nenhum empresário sério quer se arriscar num mercado tão incerto.

Deste modo, há uma crescente defasagem entre a economia honesta e a mantida por capital de origem ilícita. Esta economia paralela pode, numa perspectiva mais drástica, conduzir à desestabilização econômica, social, institucional e política do país, resultando, até mesmo, na substituição do Estado de Direito pelo Estado delinqüencial (KLINKE, 2004).

Para quem acha esta hipótese demais absurda, basta observar o que vem acontecendo na vizinha Colômbia, onde os Cartéis de Cáli e Medelin, sustentados pelo narcotráfico, têm constantemente dado demonstrações do seu poder frente ao Estado, aliciando, cada vez mais, novos adeptos.

A Lei 9.613/98 e suas normas complementares surgiram, como se viu, no intuito de coibir esta prática tão nefasta que é a “lavagem de dinheiro”. Contudo, as expectativas criadas pela entrada em vigor desta legislação, ao que parece, estão muito além da sua real capacidade de alcance. Há muitas questões jurídicas difíceis de serem solucionadas, na maioria das vezes, envolvendo aspectos constitucionais. Além disso, há uma série de dificuldades de ordem prática, como por exemplo carência de pessoal especializado e equipamento de ponta para auxiliar/otimizar as investigações e o levantamento de provas.

Mesmo assim, a despeito das deficiências até agora apontadas, há que se reconhecer que houve avanços e que isso é muito importante. O que não se pode permitir, é que na falta de condições ideais de atuação, o Estado aja com pouco rigor, ou deixe de agir, para que suas ações não sejam frustradas.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Roberto Chacon de. **Lavagem de dinheiro nas operações financeiras veiculadas pela Internet**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, RT, v.7, n.23, p.397-414, jan./mar 2004.

ARÁNGUÉZ SÁNCHEZ, Carlos. **El delito de blanqueo de capitales**. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *Apresentação de citações em documentos: 10520: 2002*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *Apresentação de relatórios técnico-científicos: 10719: 2002*. Rio de Janeiro, 2002.

_____. *Informação e documentação: referências - elaboração: 6023: 2002*. Rio de Janeiro, 2002.

BETTI, Francisco de Assis. **O sigilo bancário e a nova lei que define o crime de “lavagem” de dinheiro: aspectos tributários e penais**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.05, Ago. 1998. Disponível em: <http://www.suigeneris.pro.br/direito_dp_direito17.htm>. Acesso em: 02 abr. 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 2000. 184 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 18 mai. 2005.

_____. Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

____ Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos nº 692**, de 18 de dezembro de 1996.

Disponível em:

<https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/lavagem/exposicao_motivos.htm>. Acesso em: 6 mai. 2005.

CALLEGARI, André Luis. **Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro**. Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, v.92, n.815, p. 464-475, set. 2003.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro, Revan, 2004. 210p. Tese de mestrado.

COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Lavagem de dinheiro: um problema mundial**. Brasília, COAF, UNDCP, 1999. 46p.

____ **Resolução 001**, de 13 de abril de 1999. Disponível em:

<<http://www.fazenda.gov.br/coaf>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução nº 301**, de 16 de abril de 1999.

Dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que tratam os incisos I e II do art. 10, I e II do art. 11 e os arts. 12 e 13, da Lei Nº 9.613, de 03.03.98, referente aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

____ **Sistema Financeiro e Mercado de Capitais - Treinamento Introductório de Analistas e Inspetores**. Rio de Janeiro, 2001. 74 p.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 1.120**, de 4 de abril de 1986.

Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

____ **Resolução nº 1.655**, de 26 de outubro de 1989. Disponível em:

<<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

DEPERON, Mariana Pazianotto. **Lavagem de dinheiro**. O Neófito - Informativo Jurídico, 14 mar. 2000. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/jurid277.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionario juridico**. São Paulo: Saraiva, 1998. 4v.

FATF. Financial Action Task Force On Money Laundering. FATF Members. Disponível em: <http://www1.oecd.org/fatf/Members_en.htm>. Acesso em: 6 mai. 2005.

GÓES, Silvana Batini Cesar. **Sonegação Fiscal e “lavagem” de dinheiro: Uma visão crítica da Lei n. 9.613/98**. Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.05, Ago. 1998. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero5/artigo3.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2005.

KLINKE, Márcia. **Lavagem de dinheiro: a florescente economia do mal**. Rumos, Rio de Janeiro, ABDE, v.28, n.215, p.16-19, maio/jun. 2004.

Lavagem de Dinheiro - Ministro defende “ampla cooperação internacional”. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 18 ago. 2003. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2005.

MARQUES, Hugo. **Brasil é comparado a paraíso fiscal**. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 31 ago. 2004. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/jb/papel/brasil/2004/08/31/jorbra20040831001.html>>. Acesso em: 19 abr. 2005.

MEDAUAR, Odete. AMARAL, Marcos. **Responsabilidade administrativa - A legislação de "Lavagem de Dinheiro"**. Revista de Direito Mercantil, São Paulo, Malheiros Ed., Catavento Distrib. Livros, n.119, p.86-93, Jul/Set 2000.

MEDEIROS, João Luis Aguiar de. CARDOZO, Maria Izabel Andrade Lima. **A criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil**. Revista da CVM, Rio de Janeiro, n.27, p.28-30, Out. 1998.

REASON, Tim. **Somebody’s watching you – Money Laundering – U.S. Department of the Treasury, Antiterrorism Act of 2001**. CFO: Magazine for Senior Financial Executives, Dec. 2002. Disponível em: <http://www.findarticles.com/p/articles/mi_m3870/is_13_18/ai_95320211/print>. Acesso em: 10 mai. 2005.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa nº 188**, de 6 de agosto de 2002. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida ou oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br>>. Acesso em: 6 mai. 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998. 877 p.

SILVEIRA, Eustáquio Nunes. **Crimes de “lavagem” de bens, direitos e valores: Processo e procedimento.** Revista do Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, n.05, Ago. 1998. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero5/artigo1.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2005.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notícias do Superior Tribunal de Justiça. **Juízes sugerem retirada do rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.** 08 mar 2005. Disponível em: <http://clio.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes_noticias.asp?seq_noticia=13316>. Acesso em: 02 abr. 2005.

VALENTE, Rubens. **200 Pessoas ganham 9.095 vezes em loterias.** Folha de São Paulo, São Paulo, 12 set. 2004. Disponível em: <<http://www.folha.com.br>>. Acesso em: 19 mai. 2005.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **A "lavagem" ou ocultação de dinheiro e de outros bens e a atividade empresarial.** Revista de Direito Mercantil, São Paulo, Malheiros Ed., Catavento Distrib. Livros, 113, p.78-98, Jan/Mar 1999.

WEISS, G. **A segunda profissão mais antiga.** Valor Econômico, São Paulo, 10 out. 2001. Disponível em: <<http://www.valoronline.com.br>>. Acesso em: 09 abr. 2005.

ANEXO I – Recomendações do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF – Direcionadas Especificamente ao Mercado Financeiro

A. ÂMBITO GERAL DAS RECOMENDAÇÕES

(...)

2. As normas relativas ao segredo profissional das entidades financeiras deveriam ser concebidas de maneira a não impedir o cumprimento das Recomendações.

(...)

C. PAPEL DO SISTEMA FINANCEIRO NA LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

8. As Recomendações 10 a 29 deveriam aplicar-se não somente aos bancos, mas também às instituições financeiras não bancárias. Mesmo para as instituições financeiras não bancárias que não estejam submetidas a um regime de supervisão prudencial formal em todos os países, por exemplo as agências de câmbios, os governos deveriam ter a garantia de que tais instituições estão submetidas às mesmas leis e regulamentos contra o branqueamento que todas as outras instituições financeiras, e que estas leis e regulamentos são efetivamente aplicados.

9. As autoridades nacionais competentes deveriam considerar a possibilidade de aplicar as Recomendações 10 a 21 e 23 ao exercício de atividades financeiras, a título comercial, por parte de empresas ou profissões que não são instituições financeiras, no caso de tal atividade estar autorizada ou não ser proibida. As "atividades financeiras" compreendem, de modo não taxativo, as atividades enumeradas no anexo junto. Cabe a cada país decidir se certas situações não deverão dar lugar à aplicação de medidas contra o branqueamento de capitais, por exemplo, quando esteja em causa uma atividade financeira ocasional ou limitada.

Regras de identificação de clientes e de conservação de documentos

10. As entidades financeiras não deveriam manter contas anônimas, nem contas sob nomes manifestamente fictícios: deveriam ser obrigadas (por lei, regulamento, acordos entre as autoridades de supervisão e instituições financeiras ou por acordos de auto-regulamentação entre entidades financeiras) a identificar, baseando-se em documento oficial ou outro documento de identidade fidedigno, os seus clientes habituais ou ocasionais, e a registrar essa identidade quando estabelecem relações de negócio ou efetuam transações (especialmente quando abrem contas ou cadernetas de poupança, realizam transações fiduciárias, alugam cofres, ou procedem a transações importantes em numerário).

A fim de satisfazer as exigências de identificação relativas às pessoas coletivas, as entidades financeiras deveriam, se necessário, tomar medidas como:

(i) verificar a existência e o tipo legal do cliente obtendo de um registo público, do cliente ou

de ambos, uma prova da constituição da sociedade, incluindo elementos relativos à denominação, forma jurídica, sede, dirigentes e às disposições que regulam o poder de obrigar a pessoa coletiva;

(ii) verificar que qualquer pessoa que pretende agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e identificar essa pessoa.

11. As entidades financeiras deveriam adotar medidas razoáveis para obter informações sobre a verdadeira identidade das pessoas em cujo nome é aberta uma conta ou é efetuada uma transação, se existir a mínima dúvida de que estes clientes não atuam por conta própria, como, por exemplo, no caso de pessoas coletivas domiciliárias (i.e. instituições, sociedades, fundações, associações, trusts, etc. que não realizem transações comerciais ou industriais ou qualquer outra forma de atividade comercial no país onde está situada a sua sede social).

12. As entidades financeiras deveriam conservar, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto nacionais como internacionais, a fim de poder responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam ser suficientes para reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisa em causa, se for caso disso) de modo a fornecerem, se necessário, provas em processos de natureza criminal.

As entidades financeiras deveriam conservar registo dos documentos comprovativos da identificação dos seus clientes (por exemplo, cópia ou registo dos documentos oficiais como passaportes, bilhetes de identidade, cartas de condução ou documentos de idêntica natureza), documentos contabilísticos e correspondência comercial durante pelo menos cinco anos após o encerramento da conta. Estes documentos deveriam ser postos à disposição das autoridades nacionais competentes, no contexto das suas acções e investigações criminais.

13. Os países deveriam conceder uma particular atenção às ameaças de branqueamento de capitais inerentes às tecnologias novas ou em desenvolvimento, que possam favorecer o anonimato, e adotar medidas suplementares, se necessário, para evitar a utilização destas tecnologias nos esquemas de branqueamento de capitais.

Diligência acrescida das entidades financeiras

14. As entidades financeiras deveriam examinar, com particular atenção, todas as operações complexas, não habituais, importantes, e todos os tipos não habituais de transações, que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente. As circunstâncias e o objeto de tais operações deveriam ser examinados, na medida do possível; os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e postos à disposição para ajudar as autoridades de supervisão, de detecção e de repressão, revisores oficiais de contas e auditores internos e externos.

15. Em caso de suspeita, por parte das entidades financeiras, de que certos capitais provêm de uma atividade de natureza criminal, deveriam as mesmas ser obrigadas a declarar rapidamente as suas suspeitas às autoridades competentes.

16. As entidades financeiras, os seus dirigentes e empregados deveriam ser protegidos por disposições legislativas contra qualquer responsabilidade, penal ou civil, por violação de regras de confidencialidade, sejam elas impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, se declararem de boa fé as suas suspeitas às

autoridades competentes, mesmo quando não sabiam precisamente qual era a atividade criminal em questão, e mesmo que a atividade ilegal sob suspeita não tenha realmente ocorrido.

17. As entidades financeiras, os respectivos dirigentes e empregados não deveriam avisar os seus clientes, ou, se for o caso, não deveriam estar autorizados a avisá-los, quando levam ao conhecimento das autoridades competentes informações relativas a esses clientes.

18. As entidades financeiras, ao declarar as suas suspeitas, deveriam conformar-se com as instruções provenientes das autoridades competentes.

19. As entidades financeiras deveriam elaborar programas de luta contra o branqueamento de capitais, que compreendessem no mínimo:

(i) políticas, procedimentos e controlos internos, inclusive a designação de pessoas responsáveis ao nível de direção geral, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigentes;

(ii) um programa contínuo de formação dos empregados;

(iii) um dispositivo de controlo interno para verificar a eficácia do sistema.

Medidas destinadas a fazer face ao problema dos países, total ou parcialmente, desprovidos de dispositivos de luta contra o branqueamento de capitais

20. As entidades financeiras deveriam ter a garantia de que os princípios acima referidos são igualmente aplicados pelas suas sucursais e filiais maioritárias, situadas no estrangeiro, especialmente em países que não apliquem, ou apliquem de forma insuficiente, as presentes Recomendações, na medida em que as leis e regulamentos locais o permitam. Quando estas mesmas leis e regulamentos não o permitam, as autoridades competentes do país em que se situa o estabelecimento principal deveriam ser informadas pelas autoridades financeiras de que estas últimas não podem aplicar as Recomendações.

21. As entidades financeiras deveriam conceder particular atenção às suas relações de negócios e às transações com pessoas singulares e coletivas, inclusive as sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não aplicam estas Recomendações ou o fazem de modo insuficiente. Quando as referidas transações não apresentem causa econômica ou lícita aparente, as suas circunstâncias e objeto deveriam, na medida do possível, ser examinados, os resultados desse exame deveriam ser reduzidos a escrito e estar disponíveis para ajudar as autoridades de supervisão, detecção e repressão, os revisores oficiais de contas e os auditores internos e externos.

(...)

Anexo à Recomendação 9: Lista de atividades financeiras desenvolvidas por profissões ou entidades que não são entidades financeiras

1. Recepção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público.

2. Empréstimos.(1)

3. Locação financeira.
4. Serviços de transferências monetárias.
5. Emissão e gestão de meios de pagamento (por exemplo, cartões de crédito e de débito, cheques, cheques de viagem e cartas de crédito).
6. Prestação de garantias e outros compromissos.
7. Transações efectuadas por conta de clientes (operações a contado, a prazo, swaps, futuros, opções) sobre:
 - (a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras e livranças, certificados de depósito, etc.);
 - (b) mercado de câmbios;
 - (c) instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices;
 - (d) valores mobiliários;
 - (e) operações a prazo sobre mercadorias.
8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos.
9. Gestão individual e coletiva de patrimônios.
10. Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários, por conta de clientes.
11. Operações de seguros de vida e outras formas de colocação.
12. Câmbio manual.

(1) Incluindo nomeadamente:

- crédito ao consumo;
- crédito hipotecário;
- factoring, com ou sem recurso;

financiamento de transações comerciais ("forfaiting" incluído).

ANEXO II – Recomendações Especiais do Grupo de Ação Financeira Sobre Lavagem de Dinheiro – GAFI/FATF – Relacionadas ao Financiamento do Terrorismo

(...)

I. Ratificação e implementação dos instrumentos da ONU

Cada país deve tomar medidas imediatas para ratificar e implementar a Convenção Internacional das Nações Unidas para a Supressão de Financiamento ao Terrorismo de 1999.

Os países também devem implementar imediatamente as resoluções das Nações Unidas relativas à prevenção e supressão de financiamento de atos terroristas, particularmente a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

II. Criminalizar o financiamento ao terrorismo e lavagem de dinheiro associada

Cada país deve criminalizar o financiamento ao terrorismo, atos terroristas e organizações terroristas. Os países devem assegurar que estes crimes sejam considerados como crimes de lavagem de dinheiro.

III. Congelamento e confisco de ativos financeiros de terroristas

Cada país deve implementar medidas para congelar, sem demora, fundos ou outros ativos financeiros de terroristas, daqueles que financiam terroristas e organizações terroristas de acordo com as resoluções das Nações Unidas relacionadas à prevenção e supressão do financiamento de atos terroristas.

Cada país também deve adotar e implementar medidas, inclusive legislativas, que permitam as autoridades competentes seqüestrar e confiscar propriedades que provenham, ou sejam usadas, ou alocadas no financiamento ao terrorismo, atos terroristas e organizações terroristas.

IV. Informando transações suspeitas ligadas ao terrorismo

Instituições financeiras, ou outras empresas ou entidades comprometidas na operação contra a lavagem de dinheiro serão obrigadas a informar prontamente suas suspeitas para as autoridades competentes, se suspeitarem ou tiverem indícios razoáveis de fundos ligados ou relacionados com, ou que serão usados para o terrorismo, atos terroristas e por organizações terroristas.

V. Cooperação internacional

Cada país deve apoiar outro país, com base em um tratado, acordo ou outro mecanismo de ajuda legal mútua ou de intercâmbio de informações, da melhor forma possível, juntamente com a aplicação de leis criminais, civis, investigações administrativas, interrogatórios e procedimentos relativos de financiamento ao terrorismo, atos terroristas e organizações terroristas.

Os países também devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que não forneçam abrigo seguro para pessoas acusadas de financiamento ao terrorismo, atos terroristas e organizações terroristas, e devem ter procedimentos para extraditar, quando possível, estas pessoas.

VI. Remessas alternativas

Cada país deve tomar medidas para garantir que pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive agentes, que forneçam serviços de transmissão de dinheiro ou de valor, incluindo transmissão informal de dinheiro ou sistema de transferência de valores ou redes, sejam autorizados ou registrados e sujeitos a todas as recomendações da FATF que se aplicam a bancos e a instituições financeiras não-bancárias. Cada país deve garantir que pessoas físicas e pessoas jurídicas que desenvolvem este trabalho ilegalmente estejam sujeitas a sanções administrativas, cíveis e criminais.

VII. Transferência eletrônica

Os países devem tomar medidas para solicitar às instituições financeiras, inclusive as remetentes de dinheiro, a inclusão de informações precisas e significativas do remetente (nome, endereço e número da conta) em transferências de fundos ou mensagens relacionadas, e que esta informação permaneça junto com a transferência ou mensagem relacionada em toda a cadeia de pagamento.

Os países devem tomar medidas para garantir que as instituições financeiras, inclusive as remetentes de dinheiro, façam um exame minucioso e monitorem as transferências de fundos de atividade suspeita que não contenham informações completas do remetente (nome, endereço e número da conta).

VIII. Organizações sem fins lucrativos

Os países devem revisar a adequação das leis e regulamentos que se relacionam com entidades que podem ser usadas para financiamento ao terrorismo. Organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, e os países devem garantir que elas não sejam usadas indevidamente:

- (i) Por organizações terroristas posando como entidades legítimas;
- (ii) explorar entidades legítimas como canal para financiamento ao terrorismo, inclusive com o propósito de escapar das medidas de congelamento de ativos financeiros;
- (iii) disfarçar ou ocultar o desvio clandestino de fundos, destinados a propósitos legítimos, para organizações terroristas.